DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9805/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16170/2014
PROTOCOLO	: 1543353
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA / GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3849/2014/DETRAN
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/703.278/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE COXIM– MS.
VALOR	: R$ 145.153,56
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (3º Termo Aditivo) do contrato de credenciamento nº 3849/2014/DETRAN originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n° 31/703.278/2014), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa WN Clínica Médica Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de COXIM – MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública emitiu a análise ANA – DFCPPC – 28905/2018 opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (3º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 12757/2019 opinou pela **regularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato de Credenciamento.

É o relatório.

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (3º Termo Aditivo) ao Contrato de Credenciamento nº 3849/2014/DETRAN, nos termos da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1869/2017 cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Destaca-se, ainda, que os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1869/2017 cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 3º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, de acordo com a Instrução Normativa vigente à época.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 269.835,26;
- Nota fiscal: R$ 269.835,26 e,
- Pagamento: R$ 269.835,26.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Contratação Pública e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 3849/2014/DETRAN, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 para decisão singular.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

AMG